

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0038/77

INTERESSADO: ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL, DE 1º e 2º GRAUS "PEDRO 11"/
SANTOS

ASSUNTO : Regularização de vida escolar de alunos do Curso Suple-
tivo

RELATOR : Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS

PARECER CEE Nº 194/78- CEEG - Aprov. em 8 / 3 /78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO -

A Direção da EEIPSG "Pedro II", de Santos, solicitou con-
validação da matrícula de 12 alunos do Curso Supletivo, que ingres-
saram sem a idade mínima exigida.

Examinando o pedido, a Profª Lucy Machado Ferreira, Su-
pervisora da Delegacia de Ensino de Santos, manifestou-se nos seguin-
tes termos:

"Histórico: A escola, desde 12/8/74, mantém Curso Suple-
tivo, na modalidade suplência.

Em 12/4/76, iniciou as atividades escolares das turmas
que, pela primeira vez nessa escola, deveriam obedecer
ao disposto na Deliberação CEE nº 31/75.

Na matrícula dos 858 alunos, não foi observado que os
12 alunos, abaixo relacionados, estavam com idade infe-
rior à exigida:

- 1 - Vera Lúcia Barbosa Geritz - 7ª série do 1º grau-veio
transferida da EEI e de 1º e 2º Graus "Independên-
cia", curso regular:
 - a - data de nascimento: 9/9/61;
 - b - data de início do curso (5ª série): 6/6/75;
 - c) idade em 6/6/75: 13ª. 8m. 27 dias.
- 2 - Rosemary de Almeida - 7ª série do 1º grau - veio -
transferida da EE dos Andradas, curso regular:
 - a - data de nascimento: 24/6/61;
 - b - data de início do curso (5ª série): 6/6/75;
 - c - idade em 6/6/75: 13 a. 11m. 12 dias.
- 3 - Luiz Gonzaga Portela júnior - 2ª série do 2º grau -
veio transferido do Colégio Industrial Piratininga,
curso regular:
 - a - data de nascimento : 26/11/56;
 - b - data de início do curso (1ª série): 03/11/75;
 - c - idade em 03/11/75: 18ª. 11m. 7 dias.

- 4 - Cintia Justi Moura - 2ª série do 2º Grau - veio transferida da EE dos Andradas, curso regular:
 - a - data de nascimento: 26/11/56;
 - b - data de início do curso (1ª série): 03/11/75;
 - c - idade em 03/11/75: 18ª. 11m. 7 dias.
- 5 - Maria Cristina Coelho Fava - 2ª série do 2º grau - veio transferida da EE dos Andradas, curso regular:
 - a - data de nascimento: 14/01/57;
 - b - data de início do curso (1ª série) : 3/11/75;
 - c - idade em 03/11/75: 18ª. 9m. 19 dias.
- 6 - Carlos Alberto de Moraes Vedor - 2ª série do 2º grau - veio transferido da EE "Dr. Ruy R. Couto", curso regular:
 - a - data de nascimento: 15/12/56;
 - b - data de início do curso: (1ª série): 03/11/75;
 - c - idade em 03/11/75: 18ª. 10m. 18dias.
- 7 - Ceumar Vieira Lopes - 2ª série do 2º grau - veio-transferida da EE"Prof. Primo Ferreira", curso regular:
 - a - data de nascimento: 09/01/57
 - b - data do início do curso (1ª série): 03/11/75;
 - c - idade em 03/11/75: 18ª. 9m. 24 dias.
- 8 - Carlos Roberto Nogueiro1 - 3ª série do 2º grau-veio transferido da EE"Prof. Primo Ferreira",curso regular:
 - a) - data de nascimento: 12/4/57;
 - b - data de início do curso (1ª série): 6/6/75;
 - c - idade em 06/6/75: 18ª. 01m. 24 dias.
- 9 - Júlio César Raposo Martins de Oliveira- 3ª série do 2º grau - veio transferido da EEI e de 1º e 2º graus "Santa Cecília", curso regular;
 - a - data de nascimento: 05/09/56;
 - b - data de início do curso (1ª série): 06/6/75;
 - c - idade em 06/6/75: 18ª. 9m. 01 dias.
- 10 - Carlos Corradi - 3ª serie do 2º grau - veio transferido da EE "Ruy Bloem", curso regular:
 - a - data de nascimento: 10/01/57;
 - b - deta de início do curso (1ª série): 06/6/75;
 - c - idade em 06/6/75: 18ª. 4 m. 26 dias.

- 11 - Roberto Pinto França - 3ª série do 2º grau - veio-transferido da EE "Canadá", curso regular:
 - a - data de nascimento - 27/11/56;
 - b - data de início do curso (1ª série): 05/5/75;
 - c - idade em 06/6/75: 18ª. 06m, 09 dias,
- 12 - Regina Célia Marreiro de Vasconcelos - 3ª série do 2º grau - veio transferida da EE "Luiza Macaco" curso regular:
 - a - data de nascimento: 21/10/56;
 - b - data de início do curso (1ª série): 06/6/75;
 - c - idade em 06/6/75: 18ª. 7m. 15 dias.

Fundamento legal: Deliberação CEE nº 14/73;
Deliberação CEE nº 31/75.

Parecer conclusivo:

Considerando que:

- 1 - a secretaria da escola efetuou, em curto prazo, 858-matrículas de alunos do Curso Supletivo, na modalidade Suplência;
 - 2 - a determinação da idade cronológica implica em cálculos relativamente complexos;
 - 3 - a data de início do curso, no cálculo para a idade, é variável de acordo com a série a ser cursada;
 - 4 - a falha humana em tarefas complexas realizadas a curto prazo, é comum, embora seja sempre lastimável;
 - 5 - a própria direção da escola verificou a situação dos alunos, embora com atraso;
 - 6 - não se constatou má-fé;
- somos, s.m.j., pela homologação dos atos escolares praticados pelos alunos acima relacionados, em caráter de absoluta excepcionalidade, evitando-se, assim, sejam os mesmos prejudicados.

À consideração superior."

2. APRECIÇÃO

Já tivemos oportunidade de observar que o limite de idade imposto para matrícula no ensino supletivo tem por objetivo evitar que nele se inscrevam alunos que poderiam, com maior adequação, cursar o ensino regular. Nos casos presentes é de se lamentar ainda mais que tenham procurado o supletivo alunos que haviam iniciado estudos no ensino regular.

A própria escola constatou o engano e providenciou o pedido de regularização da vida escolar dos alunos, o que permite - esperar que não reincida no erro.

Pelas razões acima, acatamos a recomendação da Supervisora no sentido da convalidação dos atos escolares praticados.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos, em caráter excepcional, pela convalidação das matrículas de Vera Lúcia Barbosa Geritz, Rosemary de Almeida, Luiz Gonzaga Portela Júnior, Cíntia Justi Moura, Maria Cristina Coelho Fava, Carlos Alberto de Moraes Vedor, Ceumar Vieira Lopes, Carlos Roberto Nogueiro, Júlio César Raposo Martins de Oliveira, Carlos Corradi, Roberto Pinto França, Regina Célia Marreiro de Vasconcelos no Curso Supletivo, modalidade Suplência, da Escola de Educação Infantil, de 1º e 2º Graus "Pedro II", de Santos, em 1975.

CESG, em 14 de fevereiro de 1978

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS-Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: HILÁRIO TORLONI, JAIR DE MORAES NEVES, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OSWALDO FRÓES e RENATO ALBERTO T. DI DIO.

Sala da CESG, em 15 de fevereiro de 1978

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 8 de março de 1978

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente